

REGULAMENTO (CE) N.º 2274/97 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1997

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2096/97 da Comissão ⁽²⁾ foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ⁽⁴⁾, a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em ques-

tão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 10 a 13 de Novembro de 1997, em 205 ecus por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2096/97.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Novembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽²⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 19.⁽³⁾ JO L 61 de 7. 3. 1975, p. 25.⁽⁴⁾ JO L 35 de 15. 2. 1995, p. 8.